

Art. 3º Estabelecer, durante os períodos de defeso definidos no Anexo I desta Portaria, o limite de captura e transporte:

I - de até cinco quilos (5 kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995; e

II - de até dez quilos (10 kg) de peixe, por dia, para subsistência das populações ribeirinhas.

§1º Para efeito desta Portaria, entende-se por pesca de subsistência: aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos pescadores no Estado de Mato Grosso.

§3º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecida em normatização específica.

§4º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 4º Proibir, nos períodos de defeso, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art. 5º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 6º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros, só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 7º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso, como prazo máximo para a declaração ao órgão ambiental competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 9º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Instrução Normativa nº 149, de 11 de janeiro de 2007.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

ANEXO I

Períodos de defeso por trecho da bacia hidrográfica do rio Amazônica, dos rios da Ilha do Marajó e outras bacias hidrográficas no estado do Amapá.

DISCRIMINAÇÃO POR TRECHO	PERÍODO	
	INÍCIO	FINAL
1. - Bacia Amazônica		
a) Estado de Mato Grosso	5/11	29/02
b) Estado do Acre	15/11	15/03
c) Estado do Amazonas	15/11	15/03
d) Estado de Rondônia	15/11	15/03
e) Estado do Amapá	15/11	15/03
f) Estado de Roraima	1º/03	30/06
g) Estado do Pará	15/11	15/03
h) Rios da Ilha de Marajó	1º/01	30/04
2) Outras bacias no Estado do Amapá: Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaçá.	15/11	15/03

ANEXO II

Descrição das proibições e permissões específicas

ESTADO	PROIBIÇÕES E PERMISSÕES ESPECÍFICAS
1. BACIA AMAZÔNICA	
a) Rios do Estado de Mato Grosso	Ficam proibidas as pescas profissional e amadora, e permitida a pesca de subsistência com cota diária de captura de três quilos (3kg) de peixes ou um exemplar de qualquer peso, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação específica.
b) Rios do Estado do Acre	Fica proibida a pesca da dourada (<i>Brachyplatystoma rosseauxii</i>), piraíba (<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>) pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), caparari (<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>), aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>), jaraqui (<i>Semaprochilodus</i> spp), mapará (<i>Hypophthalmus</i> spp.), sardinha (<i>Triportheus</i> spp.), matrinxã (<i>Brycon</i> spp), pacu (<i>Mylossoma</i> spp.) .
c) Rios do Estado do Amazonas	Fica proibida a captura, o transporte, a comercialização, o armazenamento e beneficiamento das espécies: pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), mapará (<i>Hypophthalmus</i> spp.), sardinha (<i>Triportheus</i> spp.), pacu (<i>Mylossoma</i> spp.) e aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>), matrinxã (<i>Brycon</i> spp).A constatação do ato doloso de acobertamento de espécie proibida por transportador, comerciante, armazenador ou beneficiador, implicará na perda total do lote, independente da espécie. Fica proibida a pesca num raio de 1500m (mil e quinhentos metros), nas confluências dos sistemas dos rios e corpos d'água explicitamente mencionados: Bacia do rio Purus: todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências - No

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das suas atribuições legais previstas no art. 22, inciso V, do Anexo I, da Estrutura regimental, aprovada pelo decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos a pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente e possibilitam a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o acidente ambiental ocorrido em setembro de 2003, no rio Pardo, Estado de São Paulo, que causou grande mortandade de peixes, e a necessidade de manutenção da proibição da pesca naquela região, contribuindo de maneira mais efetiva para a recomposição dos estoques pesqueiros; e,

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº02001.004122/2007-75, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, de 1º de novembro a 28 de fevereiro, anualmente, na bacia hidrográfica do rio Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

Art. 2º Proibir a pesca:

I - nas lagoas marginais;

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria entende-se por lagoa marginal os alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático.

II - a menos de quinhentos metros (500m) de confluências e desembocaduras de rios e lagoas, canais e tubulações de esgoto;

III - até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras;

IV - no rio Grande, no trecho compreendido entre um mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da barragem da UHE de Porto

município de Boca do Acre: Lagos da Santana e Anuri, Igarapé Natal e rio Inauini. No município de Lábrea: rios Acimã, Tumã, Ituxi, Sapatini e Passiã. No município de Pauini: rios Pauini, Teuini e Inauini. No município de Tapauá: lago do Aiapua e rio Ipixuna. No município de Canutama: rio Mucum e Ipixuna. **Bacia do rio Solimões:** todo corpo

d'água desses afluentes, bem como suas confluências No município de Jutai: rio Jutai. No município de Santo Antônio do Itá: rio Itá. No município de Coari: lagos de Coari, Mamiá, Aroan e Urucu. No município de Manacapuru: rio Manacapuru (do igarapé do Ena para cima), paraná do Manaquiri, lagos Jacaré, Preto e Marajá. No município de Tabatinga: lago

Caial. No município de Tonantins: boca do lago Grande e foz do rio Tonantins. No município de Amaturá: rio Acurui. No município de São Paulo de Olivença: rio Jacurapá e lago Juarape. No município de Atalaia do Norte: rio Javari e lago Jatimana. No município de Tefé: de Vila Valente até Barreira das Missões de Baixo, lago Caiambé, foz do rio

caiambé com rio Solimões e foz do rio Catauá com rio Solimões. No município de Alvarães: desembocadura do igarapé de Alvarães até o lago de Tefé. No município de Uarini: da boca do paraná do Padre até Santa Domicia. No município de Iranduba: lagos Xibui, Ariauzinho, Grande, Batata, Batatinha, Laguinha, Manixi, Soares, Janauari, Moura, Castanha

Grande, Castanhinha, Jacaré, Limão, Paraná/Estrirão. **Bacia do rio Juruá:** todo corpo d'água desses afluentes, bem como suas confluências - No município de Eirunepé: igarapés Grande, Itucumã, Simpátia, Matrinchá e Veneza. No município de Itamarati: igarapé do Índio. No município de Juruá: rios Tucumã, Arapari e Breu, lagos Andirá, Negócio e Boa Vista.

No município de Carauari: Jaraqui, lago de Samaúma e rio Tucumã. **Bacia do rio Madeira:** todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências - No município de Humaitá: rios Puruê e Beém. No município de Manicoré: lago do Acará (bacia do Matupiri), rios Matauará e Manicoré, e igarapé do Baetas. No município de Nova Olinda do Norte: lagos das

Cobras e Curupira. **Bacia do rio Negro:** todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências No município de Novo Airão: rio Jauaperi (abaixo do Rio Macucuatí). **Bacia do rio Japurá:** todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Japurá: paranás do Boá-Boá, Tanauam, Puruê, Igualdade e Acanauí, lagos

do Mapari, Macupiri, Santa Luzia, São Pedro, São João, Cartilho, Santo Antônio, Piranha, Rasga, Mainá e Carapato, e os igarapés Preto, Macueru, Mainá e Carapato. **Bacia do rio Amazonas:** todo corpo d'água desses afluentes, bem como as suas confluências. No município de Parintins: lagos do Mocambo do Arari e Comprido, rio Uaicurapá, complexo do

Macuricanã, lago Grande do Paraná de Parintins. No município de Boa Vista do Ramos: lago Preto. No município de Barreirinha: rio Andirá, lagos do Machado e do Boto. No município de Nhamundá: lagos Arua, Jaboti I e II, Mamuriaca, Acari, Buiçu e Matipucu, e complexo do Macuricanã. No município de Silves: lago do Canaçari. No município de

Itacoatiara: rio Urubu, confluências dos rios Abacaxi (Maués/Itacoatiara), Preto do Pantaleão, Acará Grande e lago Arari.

d) Rios do Estado de Rondônia	Fica proibida, na bacia do rio Madeira: a captura de pescada (<i>Plagioscion squamosissimus</i>), surubim (<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>), caparari (<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>) pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), jatuarana (<i>Brycon</i> spp). As espécies dourada (<i>Brachyplatystoma rousseauxii</i>) e filhote (<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>) só poderão ser todas
	capturadas com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça. Fica proibida, na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, a captura de todas as espécies, excetuando-se piranha (<i>Pygocentrus nattereri</i>) piau (<i>Leporinus</i> spp), pirarara (<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i>), cuiu-cuiu/cubiu (<i>Oxydoras niger</i>), branquinha (<i>Curimata inornata</i>), bodo
	(<i>Liposarus pardalis</i>), pacu (<i>Myless</i> spp), Jaú (<i>Paulicea luetkeni</i>), acará (<i>Astronotus ocellatus</i>) e jaraqui (<i>Semaprochilodus insignis</i>). A espécie filhote (<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>) só poderá ser capturada com tamanho superior a 65cm, medido sem cabeça. Fica proibida a pesca na bacia dos rios Guaporé/Mamoré, da boca do rio Mamoré até o braço
	superior do rio Rolim de Moura, com exceção da sua calha, e no rio Pacaás Novos (entre a localidade "Poção" até 200m a jusante da calha do rio Mamoré). Fica proibida a pesca no rio Guaporé, no trecho entre o braço superior do rio Rolim de Moura, até a divisa dos estados do Mato Grosso com Rondônia, bem como todo rio que deságua nesse trecho, bem como
	as espécies. Fica proibida a pesca na bacia do rio Madeira, com exceção de sua calha, no trecho entre a divisa do estado do Amazonas com Rondônia até a boca do rio Mamoré e o rio Jamari em toda a sua extensão. O transporte do pescado oriundo de aqüicultura e pesque-pague deverá ser acompanhado, ainda, da Guia de Transporte emitida por órgão ambiental
	competente.
e) Rios no estado do Amapá	Bacia do rio Amazonas e seus tributários: Fica proibida a pesca de: aracu (<i>Schizodon</i> spp.) piau (<i>Leporinus</i> spp.) curimatã (<i>Prochilodus nigricans</i>), jeju (<i>Hoplerethrinus unitaeniatus</i> e <i>Erythrinus erythrinus</i>), pacu (<i>Myless</i> spp. e <i>Mylossoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i>), tamoatã (<i>Hoplosternum</i> spp.), apaíari (<i>Astronotus ocellatus</i>), tambaqui (<i>Colossoma</i> , <i>macropomum</i>), pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), piranha (<i>Pygocetrus nattereri</i>), anujá (Parauchenipterus galeatus), branquinha (<i>Curimata amazonica</i> e <i>C. inornata</i> , <i>Potamorhina latior</i> , <i>P. altamazonica</i>), e matrinxã (<i>Brycon cephalus</i>), mapará (<i>Hypophthalmus</i> spp), sardinha (<i>Triportheus</i> spp), aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>) e pescada branca (<i>Plagioscion squamosissimus</i>). Bacias dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani, Uaçá e seus tributários: Fica proibida a pesca de: Aracu (<i>Schizodon</i> spp.Piau, <i>Leporinus</i> spp), Curimatã (<i>Prochilodus nigricans</i>), Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>), Pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), Pacu, Pacu ferro(<i>Myless</i> sp. e <i>Mylossoma</i> spp), Matrinchá/ Jatuarana (<i>Brycon cephalus</i>), Branquinha (<i>Curimata amazonica</i> , <i>C. inornata</i>) <i>C.tamaz</i> , <i>C.cypnoides</i>), Curupeté (<i>Utiaritchithys senuaebragai</i>), Cumaru (<i>Myless</i> sp), Trairão (<i>Hoplias lacerdae</i>), Traíra(<i>Hoplias malabaricus</i>) Jeju (<i>Hoplerethrinus unitaeniatus</i>), Anujá (<i>Parauchenipterus galeatus</i>), Tamoatã (<i>Holplosternum litoralle</i>) Apaíari (<i>Astronotus ocellatus</i>), Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>), Pirapema (<i>Megalops atlanticus</i>).
f) Rios do Estado do Pará	Fica proibida a captura de: pirapitinga (<i>Piaractus brachypomus</i>), curimatã (<i>Prochilodus nigricans</i>), mapará (<i>Hipophthalmus</i> spp), aracu (<i>Schizodon</i> spp.), pacu (<i>Myless</i> spp. e <i>Mylossoma</i> spp.), jatuarana (<i>Brycon</i> spp), fura calça (<i>Pimelodina flavipinnis</i>), Branquinha (<i>Curimatã amazonica</i> , <i>C. inornata</i>).
g) Rios do Estado de Roraima	Fica proibida a pesca em todos os rios do estado. Permitida somente a pesca de subsistência.
h) Rios da Ilha do Marajó	Fica proibida a pesca de: aracu (<i>Schizodon</i> spp.) piau (<i>Leporinus</i> spp.), curimatã (<i>Prochilodus nigricans</i>), jeju (<i>Hoplerethrinus unitaeniatus</i> e <i>Erythrinus erythrinus</i>), pacu (<i>Myless</i> spp. e <i>Mylossoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i>), tamoatã (<i>Hoplosternum</i> spp.), apaíari (<i>Astronotus ocellatus</i>), cachorro-de-padre ou anujá (<i>Parauchenipterus galeatus</i>), piranha (<i>Pygocetrus nattereri</i> .)

Colômbia até a ponte Engenheiro Gumercindo Penteado (nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP);

V - no rio Paranaíba, no trecho compreendido entre dois mil metros (2.000m) a jusante da barragem da UHE São Simão e a ponte rodoviária da BR 365 (nos municípios de Santa Vitória/MG e São Simão/GO);

VI - até dois mil metros (2.000m) a montante e a jusante da corredeira do rio Mogi-Guaçu, situada próximo à ponte do bairro Taquari-Ponte, no município de Leme/SP;

VII - no rio Pardo/SP, no trecho compreendido entre um mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da barragem da UHE de Limoeiro até sua foz;

VIII - no trecho entre a barragem de Rosana/SP e a foz do rio Paranapanema, divisa dos estados de São Paulo e Paraná (Porto Maringá);

IX - no rio Tietê, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da Usina de Nova Avanhandava até a foz do Ribeirão Palmeira, no município de Buritama/SP;

X - nos rios da Prata e Tejuco, no estado de Minas Gerais; nos rios Aguapeí, do Peixe, Santo Anastácio, Anhumas, Xavantes, Arigó, Veado, Moinho e São José dos Dourados (afluentes do rio Paraná), Três Irmãos, Jacaré-Pepira e seus respectivos afluentes, no estado de São Paulo; nos rios Verde, Iguatemi, Pardo, Ivinhema, Amambai, Sucuriú, Taquarucú e seus respectivos afluentes no estado do Mato Grosso do Sul; no rio Tibagi e afluentes, da nascente à foz



do rio Iguaçu, Arroio Guaçu, e rios com afluição direta ao reservatório de Itaipu, bem como os rios Piquiri, Ivaí, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro e das Cinzas, no estado do Paraná.

XI - nos entornos do Parque Estadual Morro do Diabo (SP), do Parque Estadual do Rio do Peixe (SP), do Parque Estadual do Rio Aguapeí (SP), da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto (SP); do Parque Estadual de Ivinhema (MS); do Parque Nacional de Ilha Grande (PR/MS); da Estação Ecológica do Caiuá (PR) e do Parque Nacional do Iguaçu (PR).

XII - nos rios de domínio dos estados em que a legislação estadual específica assim o determinar; e

XIII - com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por entorno ou zona de amortecimento o raio de 10 km ao redor das Unidades de Conservação ou a área de entorno estabelecida pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 3º . Proibir a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

§ 1º . Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos.

§ 2º . Entende-se por:

a) espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em outras bacias brasileiras;

b) espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não sido introduzida em águas brasileiras;

c) híbrido: organismo resultante do cruzamento de duas espécies.

Art. 4º Permitir a pesca em rios da bacia, na modalidade desembarcada, utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais:

I - nas áreas não mencionadas no art. 2º desta Portaria;

II - a captura e o transporte somente de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos, sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador.

§ 1º Entende-se por:

I - isca natural todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;

II - isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

§ 2º . Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas.

I - Excetuem-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

Art. 5º Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais:

I- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas), tais como: apaiari (*Astronotus ocelatus*); bagre-africano (*Clarias spp.*); black-bass (*Micropterus spp.*); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes spp.*); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); tilápias (*Oreochromis spp.* e *Tilapia spp.*); tucunaré (*Cichla spp.*); porquinho (*Satanoperca pappaterra*); zoiudo (*Geophagus surinamensis*) e híbridos;

II - captura e transporte sem limite de cota para o pescador profissional e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador.

§ 1º . Proibir a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas.

I - Excetuem-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

Art. 6º . Proibir a captura e o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia, bem como a pesca subaquática.

Parágrafo único. Entende-se por espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural da bacia hidrográfica em questão.

Art. 7º . Permitir aos pescadores profissionais e amadores o transporte de pescado por via fluvial somente em locais cuja pesca embarcada é permitida.

Art. 8º Permitir ao pescador profissional e amador a pesca embarcada e desembarcada, no trecho compreendido entre a Ponte ferroviária Francisco de Sá a jusante da UHE Souza Dias (Jupiá) e a montante da barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), apenas para a captura e transporte de espécies exóticas, alóctones e híbridos.

Art. 9º O produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 10. Esta Portaria não se aplica ao pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pagues/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 11. Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como o prazo máximo para declaração ao IBAMA (Anexo I) ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, armazenados por pescadores profissionais e os existentes nos frigoríficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos hotéis, nos restaurantes, nos bares e similares.

Parágrafo único. O produto de que trata este artigo deverá estar acompanhado das respectivas notas fiscais.

Art. 12. Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 13. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999, e demais legislações estaduais específicas.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V, do art.22, do anexo I ao Decreto nº . 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007,

Considerando o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando que as lagoas marginais são caracterizadas como áreas de proteção permanente possibilitando a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento; e,

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02001004386/2003-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

§1º O período de defeso é anual, de 1º de novembro a 28 de fevereiro.

§2º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, nas lagoas marginais de 1º de novembro a 30 de abril.

§3º Proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de 1000m (um mil metros) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

§4º Proibir a pesca até 500m (quinhentos metros) das confluências de rios.

§5º Permitir a pesca nas modalidades desembarcada e embarcada, nos rios e reservatórios da bacia, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais.

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água; e,

II - lagoa marginal: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebam águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º Permitir, na pesca profissional:

I - tarrafa para captura de isca com comprimento de malha entre 20mm (vinte milímetros) e 30mm (trinta milímetros), medidos entre nós opostos e altura máxima de 2m (dois metros) e com fio de diâmetro máximo de 0,20mm (zero vírgula dois milímetros);

II - rede de malha igual ou superior a 100mm (cem milímetros), medidos entre nós opostos, no reservatório de Três Marias, em Minas Gerais;

III - no trecho compreendido entre a jusante da barragem de Xingó até a foz do rio São Francisco:

a) rede para captura de pilombeta (*Anchoa sp.*) com comprimento de malha entre 12 mm (doze milímetros) e 20 mm (vinte milímetros), medidos entre nós opostos; e

b) covão com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas para captura de camarões de água doce.

IV - a captura, transporte e armazenamento em qualquer quantidade, das espécies: pilombeta (*Anchoa sp.*); pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); tucunaré (*Cichla spp.*); tilápia (*Oreochromis spp.* e *Tilapia sp.*); bagre-africano (*Clarias spp.*); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); pacu caranha (*Piaractus mesopotamicus*), carpas (todas as espécies), piram-beba (*Serrasalmus brandtii*), piranha (*Pygocentrus piraya*), traíra (*Hoplias malabaricus*), trairão (*Hoplias Lacerdae*) e o híbrido Tambacur, utilizando somente os petrechos mencionados no § 5º , art. 1º , desta Portaria.

Art. 4º Proibir a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos.

Art. 5º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em outras bacias brasileiras;

II - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não sido introduzida em águas brasileiras; e,

III - híbrido: organismo resultante do cruzamento entre duas espécies distintas.

Art. 6º Nos rios e reservatórios da bacia do rio São Francisco, o limite de captura e transporte será de 5kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, por pescador registrado, permissionado, licenciado ou dispensado de licença na forma do art. 29, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº s 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995.

§ 1º A cota a que se refere o caput deste art. é por dia ou jornada de pesca, período de tempo igual ou superior a 1 (um) dia, a que o pescador se dedicar à sua atividade.

§ 2º Fica vedada a acumulação diária e o transporte de quantidade superior ao limite estabelecido.

§ 3º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação específica.

Art. 7º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento dos peixes nativos ou híbridos, provenientes de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros somente serão permitidos se acompanhados por documento fiscal ou comprovação de origem.

Art. 8º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria serão considerados de uso proibido, não podendo também serem mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art. 9º Fixar o quinto dia útil após o início do defeso como prazo máximo para a declaração, ao órgão competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, armazenados por pescadores profissionais, e os existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 10 Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 11 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº - 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº - 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se a Portaria nº 48, de 27 de outubro de 2005.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 354, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público e o provimento para dois mil cargos da carreira de Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme discriminado a seguir:

Cargo	Nível de Escolaridade do Cargo	Quantidade de Vagas
Analista do Seguro Social	NS	1.400
Técnico de Seguro Social	NS	600
Total		2.000

§ 1º O provimento dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2008.

Art. 2º A realização do concurso público e o conseqüente provimento dos cargos nas quantidades previstas no art. 1º são condicionados:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público para os cargos relacionados no art. 1º será do Presidente do INSS.

Art. 4º As normas específicas relativas ao respectivo concurso público serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo para publicação de edital de abertura para realização do concurso público será de seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento desta autorização, bem como a suspensão do certame em qualquer fase em que se encontre. O INSS tomará as providências cabíveis para assegurar a ampla divulgação do certame.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA